

LEI MUNICIPAL N° 112, de 1° de julho de 1997

Estabelece diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de São João do Manteninha para o Exercício de 1998 e dá outras providências.

O povo do Município de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes e no uso de suas atribuições legais, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Na elaboração da Lei Orçamentaria para o Exercício de 1.998 serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2° As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

§ 1° As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentaria, com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1.996, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município.

§ 2° As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

§ 3° As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos artigos 158,159, inciso I “b” e “c” e II e parágrafo 3° da Constituição Federal.

Art. 3° A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentaria, englobando tanto as despesas correntes como as de capital.

Art. 4° O Município de São João do Manteninha poderá instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conforme Lei Federal n° 9424/96 de 24 de dezembro de 1996.

Art. 5° O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança

de impostos, será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 6º O Município cumprirá o disposto na Lei Complementar nº 82/95, não dependendo com pagamento de pessoal, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente, consignada na Lei Orçamentaria.

Parágrafo único. A limitação a que se refere o artigo anterior, abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como ao do Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

Art. 7º A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, § 3º da Lei Federal 4.320, e de prévia autorização legislativa.

Art. 8º Observando-se a existência de “excesso de arrecadação” e se este for utilizado para fazer face a suplementação de dotações orçamentarias no exercício, por meio de créditos suplementares, será destinada, obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde, além de assegurados os direitos dos alunos da rede estadual de ensino, através de convênios celebrados entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. As despesas com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativan^o 002/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 Poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender à demanda.

Parágrafo único. A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, através de controles e métodos estabelecidos em Lei.

Art. 11 Somente serão concedidas subvenções sociais a entidade que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino, esporte e ou à saúde, e que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 12 A Lei de Orçamento conterà recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio-ambiente.

Art. 13 A Lei Orçamentaria só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 14 As operações de créditos por antecipação da receita somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, inciso III da Constituição Federal, e quando se configurar eminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

Art. 15 As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentaria e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993 e suas alterações.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São João do Manteninha, 1º de julho de 1997; 5º Ano de Emancipação Política.

FERNANDO DE ALENCAR ALMEIDA
Prefeito